



Em 23/05/19

ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Tomada de Preços nº 001/2019/PMNSS

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS 03 E 10, LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO JARDIM MARIANA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

RECORRENTE: JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.880.714/0001-13, representada por sua procuradora a Sra. Francielly Rozendo Santos, inscrito no CNPJ sob nº 043.637.225-84, portador do R.G nº 32034806 SSP/SE, e-mail: jampapb@outlook.com.br - Tel (79) 99842-7942 e CONSTRUTORA MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.420.381/0001 – 75, representada pelo seu procurador o Sr. Edson Silva do Carmo, inscrito no CNPJ sob nº 661.909.405-87, portador do R.G nº 1.134.125 SSP/SE, e-mail: construtoramachadoltdaep@hotmai.com – Tel. (79) 99910-9411/98115-1914.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas licitantes Recorrentes JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº inscrita no CNPJ sob nº 29.880.714/0001-13 e CONSTRUTORA MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.420.381/0001 - 75 , contra decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços em epígrafe que foram declaradas **inabilitadas**.

De persi, verificar-se a TEMPESTIVIDADE e a regularidade do presente Recurso Administrativo interposto pela JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA protocolado em 09/05/2019 e pela CONSTRUTORA MACHADO LTDA protocolado em 09/05/2019 atendendo ao previsto no art. 109 da Lei 8.666/93.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA MACHADO LTDA, tempestivamente, recorreu da referida decisão na expectativa de reformá-la, a partir das alegações expendidas no **Recurso Administrativo**, sobre as quais, em cumprimento ao artigo 109, Inciso I, § 3º E § 4º da Lei nº 8.666/1993, esta Comissão Permanente de Licitação proferirão o julgamento.

As Recorrentes, acima identificadas, interpôs “*contra decisão tomada por esta Douta Comissão de Licitação*” que decidiu por inabilitá-las.

A licitante JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA alega em sua peça recursal que “o entendimento adotado pelos ilustríssimo membros da Comissão Permanente de Licitação e Engenharia responsável, não coaduna com os ditames do procedimento licitatório em questão, uma vez que a recorrente (empresa) observou corretamente os requisitos no edital”.

Enada



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Relata a requerente, que a inabilitação desta empresa é desarrazoada, visto que deixou de acatar a documentação apresentada com o fundamento de que não seria “compatível ou similar”. Portanto, para fins de conhecimento, a recorrente tem por via de regra aptidão de capacidade técnica para execução de obra, tanto na execução complexa ou até mesmo de uma execução equivalente simples.

A licitante **CONSTRUTORA MACHADO LTDA** alega em sua peça recursal que “ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis a espécie, acontece que a nossa empresa apresentou diversos atestados de Capacidade Técnica todos eles registrados no CREA-SE, atestados esses tanto profissional quanto jurídico constantes em nosso envelope de habilitação, todas atividades desempenhadas em obras anteriores, comprovam aptidão equivalente ao solicitado neste certame.

E, por fim requer a reformulação do julgamento do certame.

III – DO MÉRITO

Relatadas as razões recursais apresentadas seguir-se-á a análise do respectivo mérito.

As Recorrentes interpôs recurso para que seja revista e reformada a decisão exarada, que julgou inabilitada a licitante **CONSTRUTORA MACHADO LTDA** e **CONSTRUTORA MACHADO LTDA** com a reformulação da decisão.

A licitante **JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA** foi inabilitada porque apresentou também atestados incompatíveis com o objeto da licitação. A licitante apresentou dois atestados, um cujo objeto é “Execução de Escola” e “Construção de Praça”. Se análise for referente ao quesito compatibilidade com o objeto, os atestados apresentados são incompatíveis com “Pavimentação em paralelepípedo de vias”. Partindo para análise dos serviços atestados, percebe-se que a licitante apresentou capacidade para executar piso em bloco de concreto intertravado, cuja execução possui similaridade com o paralelepípedo. No entanto no quesito referente a drenagem pluvial de vias e terraplenagem, ou seja serviços de infraestrutura, nada foi apresentado para comprovação de qualificação.

Ressalta-se que a licitante apresentou no escolpo dos serviços do atestado de Construção da escola os serviços de Drenagem Pluvial, mas como não há detalhamento da quantidade executada e conforme o objeto que é construção, conclui que se trata de drenagem pluvial de edificações, e não infraestrutura. Ainda em análise a recurso, constata-se que no documento apresentado pelo CREA/SE, em anexo ao recurso, como resposta ao pedido de esclarecimento pela licitante, o Conselho é bem taxativo ao concluir que as CAT's apresentadas possuem os serviços de pavimentação e drenagem, mas com complexidades e técnicas executivas distintas, e, que não pode opinar quanto ao questionado, uma vez que não foram relatado os motivos reais que culminou na inabilitação.

Ressalta-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A licitante **CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP** foi inabilitada, porque os únicos atestados originais apresentados foram os referente a “ Reforma do Centro Cultural” e “ Reforma de Abrigo de ônibus” . Os outros atestados foram apresentados somente cópias, e não foi apresentado pela licitante os atestados originais para conferencia no certame, conforme exige o Edital no item



MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

7.2.3. Assim em análise aos dois atestados considerados válidos, constata-se que os serviços apresentados na reforma tanto do Centro cultural quanto do abrigo de ônibus, diferem dos serviços necessários para a execução do objeto da licitação, que é Pavimentação e Drenagem pluvial de vias.

Os únicos serviços compatíveis são a execução de piso em concreto simples, não sendo possível atestar a empresa ter capacidade de executar terraplenagem, seguida de pavimentação em paralelepípedo, drenagem e execução de calçadas. Ressalta-se que a drenagem apresentada em planilha é do tipo profunda, o que exige qualificação e especificidade para colocação dos tubos de concreto, pois uma má execução destes serviços pode comprometer a qualidade da pavimentação final.

Diante do exposto, a comissão decidiu por as inabilitação das Recorrentes, em virtude da impossibilidade de aferir os documentos, não podendo descumprir as normas e condições do edital, de acordo como o Art. 41 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Neste contexto, não há qualquer dúvida ou mácula de que as licitantes estão **inabilitadas** pelo descumprimento do item 8.3.2.1 do edital.

IV- CONCLUSÃO


Ante o exposto, após análise das razões, a Comissão Permanente de Licitação do município de Nossa Senhora do Socorro decide **NEGAR PROVIMENTO** os Recursos Administrativo interposto pelas licitantes **CONSTRUTORA MACHADO LTDA-EPP e JAMPA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, declarando **inabilitadas** por apresentarem os documentos em desacordo com o Edital, ao tempo que, informamos que o envelope contendo proposta de preço da licitante **CONORTE CONSTRUTORA NORTE E SERVIÇOS LTDA EPP** será aberto no 24/05/2019 às 09h:00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada à Rua Antônio Valadão, s/n – Centro – CEP: 49.160-000 – Nossa Senhora do Socorro/SE – Centro Administrativo José do Prado Franco – Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, desde já as licitantes interessadas deverão comparecer no dia e horário acima indicado. Submete-se a presente decisão à apreciação do superior hierárquico, para deliberação quanto a retificação ou ratificação desta decisão.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de maio de 2019.


ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS
Presidente da CPL

Acolho a Decisão da CPL. Dê-se ciência aos interessados e prossigam-se os trâmites legais.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22/05/2019.


Inaldo Luis da Silva
Prefeito Municipal